



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Rubens Germano Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC – 00249/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB*, Sr. *RUBENS GERMANO COSTA*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1. julgar regulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Picuí durante o exercício financeiro de 2009, em razão das irregularidades discriminadas a seguir:
- 2. recomendar** ao atual gestor municipal de Picuí no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que seja adotada uma única sistemática de cobertura das despesas com deslocamentos dos servidores municipais.

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Rubens Germano Costa

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, de de 2.011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Rubens Germano Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Rubens Germano Costa**, *Prefeito do Município de Picuí*, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 1.359/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **20.603.533,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos suplementares e especiais no montante de R\$ 5.255.317,00, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **29,16%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **16,78%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **46,60%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **4.721.180,13**, dos quais cerca de **66,93%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que entendeu pela manutenção das falhas enumeradas a seguir:

- **quanto aos demais aspectos examinados e relatados**

1. não realização de procedimentos licitatórios no montante de R\$ 178.769,31;
2. pagamentos excessivos ao Restaurante Tábua Carne no montante de R\$ 32.333,40;

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou, ainda, que durante o exercício financeiro de 2009, totalizaram R\$ 1.101.429,63, correspondendo a 5,63% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício R\$ 1.003.571,50, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Rubens Germano Costa

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

Instado a se manifestar o processo eletrônico foi submetido à apreciação do Ministério Público Especial que através do parecer nº 321/11, em síntese, opinou pela (o):

1. **atendimento** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
2. **emissão de parecer** sugerindo à Câmara Municipal de Picuí a **APROVAÇÃO** das contas de gestão geral relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. **Rubens Germano Costa**, Prefeito Municipal de Picuí;
3. **julgamento regular** das despesas ordenadas;
4. **recomendação** ao atual gestor no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício financeiro de 2009.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 27 de abril de 2.011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Rubens Germano Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do exposto e tendo em vista os termos do relatório da Auditoria, do parecer ministerial e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

- 1. emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. **Rubens Germano Costa**, Prefeito do Município de Picuí, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF;
- 2. julgue regulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Picuí durante o exercício financeiro de 2009;
- 3. recomende** ao atual gestor municipal de Picuí no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que seja adotada uma única sistemática de cobertura das despesas com deslocamentos dos servidores municipais.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 27 de abril de 2.011.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 27 de Abril de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL